



18/11/2013
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº 030, DE 13
DE NOVEMBRO DE 2013.

Encaminhado a Comissão de
Finanças e Orçamentos

18/11/2013

Presidente

Encaminhado a Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final

18/11/2013
Presidente

"Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento da Feira Livre Comunitária do Município de Angélica e dá outras providências"

LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, no uso das atribuições legais, submete a apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - A criação, organização e o funcionamento da feira livre comunitária no Município de Angélica far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único _ A feira livre comunitária criada por essa lei trata da atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

Art. 2º - A Feira Livre Comunitária de Angélica, destinar-se-á à venda, exclusivamente à varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, pescados frescos, cereais, doces, laticínios, ovos, mel, lanches, caldo de cana, temperos, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Art. 3º - A venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros só será permitida com a liberação dos órgãos competentes.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fixará por Decreto o local, o dia e os horários de funcionamento da Feira Livre Comunitária.

Art. 5º. Poderão comercializar na feira livre as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

Parágrafo único _ Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.



Art. 6º - Na feira livre a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da Coordenação da Feira Livre que será devidamente nomeada pelo Executivo Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Compete a Administração Municipal:

- I – proceder ao zoneamento, à organização e à modificação da feira livre, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da feira, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- III – conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.

Art. 8º - Os locais de instalação de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 9º – Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

Art. 10 - Para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios:

- I - Espaço mínimo de 0,50 (meio) metro entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público.
- II - As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- III - As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontável, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura Municipal;
- IV - O feirante é obrigado a conservar a barraca a ela destinada em perfeito estado de conservação e higiene.
- V - O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 11 – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Municipal.



Parágrafo único - A Administração Municipal manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar na feira livre, organizado por ordem de classificação, sendo necessários os seguintes documentos pessoais:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - Declaração de suas atividades econômicas;
- IV - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 13 - A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno.

Parágrafo Único - A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do órgão do Executivo Municipal responsável pela Feira.

Art. 14 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 15 - Não será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, após a outorga desta Lei, seja a que título for.

Art. 16 - Ao fiscal sanitário caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixado:

- I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;
- II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira (atacado);
- III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área do boxe;
- V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VII - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;



- VIII – utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;
- IX – deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- X – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- XI – exercer atividade na feira em estado de embriaguez e/ou portando arma de fogo;
- XII – deixar de zelar pela conservação e higiene de área, boxe ou loja;
- XIII – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- XIV – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;
- XV – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XVI – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas da feira livre;
- XVII – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração;
- XVIII – praticar e/ou comercializar jogos de azar no recinto da feira.

Art. 18 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I – notificação;
 - II – advertência;
 - III – multa;
 - IV – suspensão da autorização, permissão ou concessão por até trinta dias;
 - V – cassação da autorização, permissão ou concessão.
- § 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.
- § 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.
- § 3º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:
- a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
 - b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um ano, sem motivo justificado.
- § 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.
- § 5º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal.



§ 6º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 7º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre pelo período de três anos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 20 - A instalação, manutenção e organização da feira livre comunitária ficam vinculadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ficando autorizada a realizar as despesas de infra-estrutura necessária para o bom funcionamento.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Angélica – MS, 13 de novembro de 2013.

Luiz Antonio Milhórança

Prefeito Municipal

